

Processo n.: @REP 20/00514230

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 46/2020 FMS - Aquisição de materiais ambulatoriais e equipamentos de proteção individual para atendimento das unidades da Secretaria Municipal de Saúde

Responsável: Claudete Maria Hermogenes

Procuradores: Tiago Sandi e Bruna Oliveira (de ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 9/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Pela procedência parcial da presente representação interposta pela empresa ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda., na qual noticia possíveis irregularidades contra o Edital de Pregão Presencial n. 046/2020-FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, visando ao registro de preços para a aquisição de materiais ambulatoriais e equipamentos de proteção individual (EPI) para atender todas as unidades de saúde atendidas pela Secretaria de Saúde de Navegantes, através do fundo municipal de saúde de Navegantes, em razão da exigência de amostra de 192 (cento e noventa e dois) itens na sessão de abertura e julgamento prevista no item 4.14.1.4 do Edital, cláusula que pode restringir a participação no certame, em afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, e entendimento do TCU e desta Corte de Contas.

2. Afastar a necessidade de anulação da licitação Pregão Presencial n. 046/2020-FMS, da Prefeitura Municipal de Navegantes, tendo em vista que, no caso concreto, não restou comprovada o que a regra do edital tenha resultado em restrição à competitividade, bem como ante ao atual período de pandemia da Covid-19, quando o município deve dispor de materiais para o seu enfrentamento.

3. Recomendar ao Município de Navegantes que altere o Decreto Municipal n. 114/2018 com relação ao prazo para apresentação de amostra, para evitar restrição à participação de interessados no certame, em afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam e do **Relatório DLC/CAJU/DIV5 n. 1046/2020**, à representante, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao seu Controle Interno, bem como, aos Procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 1/2021

Data da sessão n.: 27/01/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC